**Revisado em 16/12/2015**

Tema 31 ‑ Responsabilização solidária de terceiros contratados em face de recursos federais descentralizados por meio de transferências fundo a fundo, convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres.

**O TCU pode, quando do julgamento pela irregularidade de contas, fixar a responsabilidade solidária de agente privado pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, sem prejuízo de haver condenação ao pagamento de multa.**

Conforme se extrai dos autos (<<fls. ou p. xxx-xxx>>), a empresa << nome da empresa>> concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que, de acordo com os documentos de peça <<xx>>, p. <<xx-xx>>, <<descrever os fatos comprobatórios da atuação da empresa que concorreram com o débito>>.

Segundo os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992, o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de recursos federais.

Já o § 2° do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa << nome da empresa >> e a << convenente ou repassadora de recursos >>, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no § 2º do artigo 16 da Lei 8.443/1992.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada aponta que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 2.262/2015-TCU-Plenário, 2.781/2015-TCU-1ª Câmara, 3.099/2015-TCU-1ª Câmara e 3.433/2015-TCU‑1ª Câmara, 6.412/2015-TCU-2ª Câmara, 8.670/2015-TCU-2ª Câmara, 8.922/2015-TCU-2ª Câmara).

Dessa forma, ante as informações contidas nos autos, deve o TCU condenar de forma solidária o Sr. <<indicação dos agentes responsáveis>>, bem como a empresa <<nome da empresa>>, nos termos do art. 16, § 2°, da Lei 8.443/1992.

**Se entender cabível, pode-se acrescentar**: << Deve ainda, considerando a alta reprobabilidade da conduta do agente privado, condenar a referida empresa, ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.>>

Área: Responsabilidade; tema: Modalidade de responsabilização; subtema: Solidária/Solidariedade.